



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10070.001780/2007-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.306 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2020
Recorrente ROBERTO JOSE DE MELO OLIVEIRA ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE IRRF. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

A compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes –Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 34/37) interposto pelo Contribuinte ROBERTO JOSE DE MELO OLIVEIRA ALVES, contra a decisão da 7ª Turma da DRJ/BSA (e-fls. 25/28), que julgou improcedente a impugnação contra a notificação de lançamento (e-fls. 9/13), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Restada não comprovada a retenção do imposto de renda na fonte pleiteado como dedução do imposto devido, a glosa é devida.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

Lançamento Procedente

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de rendimentos, que apurou uma glosa de dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2004, ano-calendário 2003 no valor de R\$ 9.998,50. Motivo da glosa: Documentação ilegível.

Regularmente cientificado do lançamento em 29/04/2007 (e-fl. 21), o interessado ingressou, em 17/10/2007 com a impugnação de e-fls. 01/03, instruída com os anexos de fls. 04/11. Peço vênha para colacionar trecho do relatório do acórdão de primeira instância que traz as argumentações ofertadas na impugnação:

A ciência do lançamento ocorreu em 24/09/2007 (fls. 18) e, em 17/10/2007, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/03, acompanhada dos documentos de fls. 04/11, alegando que o imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 9.998,50, originou-se do recebimento do valor de R\$ 37.896,67, da Prefeitura Municipal de Niterói, decorrente de mandado judicial - Precatório nº 77/94 (nº de ordem 04653/03).

Ressalta que entregou todos os documentos solicitados pela Autoridade Fiscal relativos ao recebimento do Precatório Judicial nº 77/94.

Afirma que o boleto bancário (Autenticação 3.B6F.230.978.A66.024) de recolhimento anexado caracteriza rigorosamente o cumprimento da obrigação tributária por parte do impugnante. Requer a improcedência do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/09/2009 (e-fl.30), o contribuinte interpôs em 27/10/2009 recurso voluntário (e-fls. 34/37), no qual reitera as alegações e anexa os mesmos documentos ofertados em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

O litígio recai sobre glosa de dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, pleiteada pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2004, no valor: R\$ 9.998,50, motivada pela apresentação de documentação ilegível.

A retenção do imposto pela fonte pagadora é que cria o direito de o contribuinte compensá-lo com o valor apurado anualmente. O contribuinte sofre a incidência do imposto no momento em que recebe o rendimento e é neste momento, caso tenha ocorrido retenção, que nasce o direito de compensá-lo na declaração.

Por sua vez, é o comprovante de rendimentos o documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte.

De acordo com o art. 73 do Decreto nº 3000/1999, vigente à época dos fatos geradores: “Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”.

Para se caracterizar a regularidade da dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte o declarante fica obrigado, quando solicitado, a comprovar que sofreu a retenção, sendo o documento hábil a comprovar a retenção o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora à beneficiária dos rendimentos, conforme disposto no § 2º do art. 87, do Decreto nº 3000/99 – RIR/99:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

[...] IV o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7, §§ 1º e 2º, e 8, § 7º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

A fim de comprovar a retenção sofrida, o recorrente apresenta durante a fiscalização, na impugnação e no recurso, Mandado de Pagamento anexado às e-fls. 06 e 38. Considero que o documento ilegível não é hábil para comprovar o IRRF compensado, pois não há como identificar no mesmo o valor do IRRF, o nome da fonte pagadora e o total dos rendimentos recebidos, requisitos legais indispensáveis para se ter direito à dedução.

Ademais, conforme disposto na legislação supracitada, para a comprovação do imposto de renda retido na fonte é necessária a apresentação de documento emitido pela fonte pagadora em nome do beneficiário dos rendimentos. Contudo, o que se observa, é que o mandado de pagamento anexado, possui como favorecido a massa falida de uma empresa de engenharia e construções, e não o próprio recorrente.

Em relação aos demais documentos anexados, filio-me à análise efetuada pela decisão de piso, razão pela qual adoto-a como razão de decidir, e nego provimento ao recurso voluntário.

O contribuinte, visando comprovar o recolhimento do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ R\$ 9.998,50, anexa as fls. 06/07, comprovante de depósito e recibo do banco do Brasil.

O comprovante de depósito em conta corrente (fls. 06) traz o contribuinte como depositante do valor de R\$ 9.998,50 para a Pref. Municipal de Niterói. O recibo do Banco do Brasil também identifica o depósito de R\$ 9.998,50, mas a crédito da Pref. Municipal de Niterói. Ressalte-se que tais documentos não comprovam que o contribuinte recebeu rendimentos da Pref. Municipal de Niterói já descontados o valor referente ao imposto de renda retido na fonte. Ressalte-se, ainda, que tais documentos também não comprovam o recolhimento aos cofres públicos (União) dos valores retidos.

Compulsando os documentos juntados pelo impugnante (fls. 05/07), verifica-se que não consta nenhum documento demonstrando que a fonte pagadora Prefeitura Municipal de Niterói tenha retido, quando do pagamento dos rendimentos ao contribuinte, o imposto de renda no valor de R\$ 9.998,50, no ano-calendário 2003.

Não constam nos autos documentos informando o valor bruto devido pela Prefeitura Municipal de Niterói, bem como o valor líquido recebido pelo contribuinte dessa fonte pagadora, a fim de se constatar a efetividade da retenção alegada pelo contribuinte. O contribuinte não trouxe aos autos outros documentos do processo judicial em questão que permitissem a constatação da existência da alegada retenção.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações, ainda mais quando pretende refutar valores obtidos pela fiscalização. Ainda no mesmo decreto, mais especificamente no art. 16, está disposto que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, com as provas que possuir.

O interessado teve oportunidade, à luz do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, de contestar os dados apurados pela Fiscalização, fundamentando sua defesa com os elementos de prova suficientes e necessários a infirmar os dados utilizados na efetivação do lançamento, no entanto, não o fez.

As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que 'alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes